



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

**EMENDA Nº**  
**(à PEC 65/2023)**

Os Arts. 1º, 2º e 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, passam a vigorar com as redações a seguir e acrescentem-se novos Arts. 4º a 7º à Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023:

“**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 192-A:

“Art. 192-A. A Autoridade Monetária e de Supervisão do Sistema Financeiro Nacional, denominada Banco Central, é instituição permanente, essencial à função do Estado, dotada de personalidade jurídica de direito público, sem vinculação a Ministério ou a qualquer órgão ou sistema da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica, com poder de polícia, que exerce atividade estatal, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei complementar.

§ 1º O Banco Central tem por objetivos fundamentais assegurar a estabilidade de preços e fomentar o pleno emprego.

§ 2º Sem prejuízo de seus objetivos fundamentais, o Banco Central também tem por objetivos:

I - zelar pela estabilidade e eficiência do sistema financeiro nacional e pela mitigação do risco sistêmico;

II - assegurar condições para taxas de juros moderadas de longo prazo;

III - suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o desenvolvimento econômico do País, no âmbito de sua competência;



IV - proteger a poupança popular, os consumidores de serviços financeiros, investidores, segurados, beneficiários e participantes de planos de previdência aberta;

V - promover a integridade e a concorrência nos mercados financeiros, de capitais, de seguros e de previdência aberta, incentivando a oferta responsável de serviços financeiros, inclusive com foco em inclusão financeira.

§ 3º Os objetivos da política monetária serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN ou Conselho), competindo privativamente ao Banco Central conduzir a política monetária necessária para cumprimento dos objetivos estabelecidos.

§ 4º Compete ao Banco Central, além das funções de supervisão, regulação e resolução, exercer plenamente as funções de autoridade monetária, incluindo:

I - formular, executar e monitorar a política monetária;

II - regular, supervisionar e fiscalizar os mercados bancário, de câmbio, de valores mobiliários, de seguros, de previdência complementar e demais segmentos financeiros;

III - exercer o poder de resolução sobre o mercado supervisionado, garantindo a estabilidade sistêmica e proteção dos interesses dos depositantes, investidores, segurados e beneficiários dos contratos de seguro e de previdência complementar aberta, bem como dos participantes de grupos de proteção patrimonial mutualista;

IV - estabelecer a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram;

V - exercer as competências relativas ao controle de riscos sistêmicos, prevenção de ilícitos financeiros, integridade do mercado e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

VI - desempenhar outras atribuições definidas em lei complementar, compatíveis com sua finalidade institucional.



§ 5º Ao Banco Central será assegurada plena autonomia técnica, operacional, administrativa, patrimonial, orçamentária e financeira, com orçamento próprio elaborado e executado de forma independente, sujeito apenas a controle externo pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal de Contas da União.

§ 6º A autonomia financeira do Banco Central será garantida por dotação orçamentária própria e por receitas provenientes de taxas de fiscalização e emolumentos cobrados das entidades e pessoas naturais reguladas, a serem estabelecidas em lei.

§ 7º O Banco Central terá diretores com mandato fixo, nomeados pelo Presidente da República dentre cidadãos de notório saber econômico, financeiro ou jurídico e reputação ilibada, após aprovação pela maioria do Senado Federal, com mandatos fixos e não coincidentes, gozando de estabilidade funcional e independência técnica e política para o pleno exercício de suas atribuições, nos termos da lei complementar.

§ 8º A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Banco Central, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno do Banco Central.

§ 9º Lei complementar, cuja iniciativa observará o disposto no caput do art. 61, disporá sobre a estrutura e a organização do Banco Central, asseguradas:

I - a prerrogativa de submeter, por ato próprio, proposições legislativas ao Presidente da República, em assuntos de seu interesse institucional;

II - a submissão, pelo Banco Central, de plano estratégico plurianual à aprovação do Conselho Monetário Nacional, visando a orientar a atuação para a consecução de seus objetivos institucionais.” ” (NR)

“**Art. 2º** O Banco Central reunirá as competências atualmente exercidas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários e Superintendência de Seguros Privados.” (NR)



“**Art. 3º** Os cargos efetivos e carreiras existentes nos órgãos mencionados no artigo anterior serão transformados em três carreiras típicas de Estado do Banco Central:

I – Auditor do Sistema Financeiro Nacional, de nível superior, composta pelos cargos de Auditor do Banco Central do Brasil, de Inspetor Federal do Mercado de Capitais e de Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados, responsável pelas atividades privativas de supervisão, regulação, fiscalização, resolução, formulação técnica e exercício do poder de polícia do Banco Central;

II – Procurador do Sistema Financeiro Nacional, de nível superior, composta pelo cargo de Procurador do Banco Central do Brasil, cujas atribuições serão definidas em lei;

II – Analista do Sistema Financeiro Nacional, de nível superior, composta pelos cargos de nível intermediário do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e da Superintendência de Seguros Privados responsável pelas atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores do SFN.

§ 1º O ingresso nas carreiras de Auditor do SFN, Procurador do SFN e Analista do SFN dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Aplica-se aos servidores de que trata este artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 3º A transformação de que trata o caput será regulamentada por lei, que disporá sobre a organização das carreiras, classes, atribuições, remuneração e regime disciplinar, cujo projeto de lei deverá ser encaminhado pelo Presidente da República em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional.” (NR)

“**Art. 4º** No período de 2 (dois) anos, contados da promulgação desta Emenda Constitucional, a integração dos órgãos atuais será coordenada e finalizada por um modelo de governança colegiada formada por um conselho



com membros paritários das diretorias das autarquias envolvidas, na forma de Lei Complementar.

§ 1º O projeto da lei complementar de que trata o caput deverá ser encaminhado pelo Presidente da República em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 2º Findo o prazo referido no caput, extinguem-se os órgãos originais, e suas competências serão integralmente transferidas para o Banco Central.”

“**Art. 5º** Até que seja finalizada a transição, ficam preservadas as competências do Conselho Monetário Nacional previstas na Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, do Conselho Nacional de Seguros Privados previstos no Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e aquelas relacionadas à função regulatória do sistema financeiro estabelecidas na legislação.”

“**Art. 6º** Lei complementar disporá sobre a concessão extraordinária de liquidez pelo Banco Central a infraestruturas do mercado financeiro e a entidades e fundos que operam no Sistema Financeiro Nacional, em situações de grave disfuncionalidade que caracterizem risco à estabilidade financeira, de modo a manter níveis adequados de liquidez e a funcionalidade dos mercados.”

“**Art. 7º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda que aprimora a Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, tem por finalidade modernizar a arquitetura institucional do Sistema Financeiro Nacional (SFN), criando a Autoridade Monetária e de Supervisão do Sistema Financeiro Nacional, a ser denominada de Banco Central, como órgão autônomo, permanente e essencial à função do Estado, dotado de personalidade jurídica de direito público e de plena independência técnica, operacional, administrativa e financeira, desvinculado de qualquer Ministério ou sistema da Administração Pública.



A iniciativa reflete a necessidade de reorganizar a estrutura de supervisão e regulação financeira no Brasil, de forma a torná-la mais integrada, eficiente e alinhada às melhores práticas internacionais, como as adotadas pela Alemanha (*BaFin*), Reino Unido (*Prudential Regulation Authority e Financial Conduct Authority*) e pela União Europeia (*Single Supervisory Mechanism - BCE*)

Seguindo essa tendência mundial, na América Latina, o Chile também adotou modelo inovador de integração. A criação da *Comisión para el Mercado Financiero (CMF)* reuniu competências de supervisão de seguros, valores mobiliários e bancos em um mesmo órgão, com autonomia reforçada e mecanismos de governança técnica.

O exemplo chileno mostra que, em países emergentes com desafios semelhantes ao Brasil, a integração regulatória aumenta a capacidade de prevenção e de resposta a crises e ilícitos financeiros.

A experiência brasileira e as recomendações do *Financial Sector Assessment Program (FSAP)*, conduzido pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e pelo Banco Mundial em 2018 e 2023, apontam a fragmentação da supervisão financeira entre múltiplas autarquias — Banco Central do Brasil (BCB), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) — como uma das principais vulnerabilidades estruturais do sistema financeiro nacional.

Essa fragmentação gera sobreposições de competência, lacunas regulatórias e assimetrias de tratamento entre segmentos financeiros que, na prática, operam de maneira cada vez mais integrada.

A reunião das funções de regulação, supervisão e resolução sob uma autoridade única no Estado brasileiro aumenta a capacidade de prevenir riscos sistêmicos, reforça a integridade do mercado financeiro, melhora a coordenação de políticas públicas e reduz custos institucionais e regulatórios.

O novo artigo 192-A define o Banco Central como autoridade monetária e de supervisão com poder de polícia e atribuições estatais típicas, abrangendo poderes de regulação, supervisão, fiscalização e resolução.



Essa integração permite resposta mais rápida e coerente a crises financeiras, reduz o risco de arbitragem regulatória e fortalece o papel do Brasil no cumprimento de compromissos internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

A proposta também atualiza o mandato institucional do Banco Central, explicitando seus objetivos fundamentais — assegurar a estabilidade de preços e fomentar o pleno emprego — e objetivos complementares, como zelar pela estabilidade e eficiência do sistema financeiro, assegurar taxas de juros moderadas de longo prazo, suavizar flutuações do nível de atividade econômica e promover o desenvolvimento econômico sustentável.

Trata-se de modelo adequado às necessidades do país e compatível com as principais economias do mundo, onde a política monetária é instrumento de estabilidade e crescimento equilibrado.

O texto reforça a autonomia técnica e operacional do Banco Central, com orçamento próprio, dotação orçamentária independente, receitas próprias de fiscalização e controle externo exclusivo pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal de Contas da União, garantindo transparência, *accountability* e responsabilidade pública.

O financiamento do Banco Central será garantido por fontes próprias e contribuições do setor supervisionado, com previsibilidade orçamentária e pleno controle pelo Congresso Nacional e pelos órgãos de controle, nos moldes de experiências consolidadas como *BaFin* e *CMF*.

No campo da governança institucional, a proposta estabelece mandatos fixos e não coincidentes para os diretores do Banco Central, nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal, assegurando estabilidade funcional, independência técnica e neutralidade política, em conformidade com os padrões de autonomia de bancos centrais modernos.

A integração das funções atualmente exercidas pelo Banco Central, pela CVM e pela SUSEP será conduzida de forma gradual e coordenada, conforme os artigos 2º a 5º, garantindo a preservação das competências legais durante o período de transição e a continuidade das políticas regulatórias e de supervisão.



No plano funcional, a proposta promove a racionalização das carreiras dessas três autarquias, que passarão a compor as carreiras típicas de Estado do Banco Central unificado, preservando os direitos dos servidores e valorizando o corpo técnico responsável pelas atividades de fiscalização, supervisão, formulação técnica e exercício do poder de polícia estatal.

A medida também autoriza o Banco Central a conceder liquidez extraordinária, em caráter sistêmico, a infraestruturas de mercado e entidades financeiras, em situações de grave disfuncionalidade ou risco à estabilidade, assegurando mecanismos de resposta rápida e prudente em contextos de crise, conforme os princípios da resolução bancária moderna e da estabilidade macrofinanceira.

Espera-se também contribuir para a redução do chamado “Risco Brasil”, na medida em que transmitirá ao mercado a mensagem inequívoca de compromisso do País com a estabilidade macrofinanceira, a modernização da governança regulatória e a mitigação de vulnerabilidades sistêmicas.

O aumento da previsibilidade e da confiança regulatória tende a impactar positivamente o custo de captação externa e o fluxo de investimentos.

No Brasil, operações recentes da Polícia Federal revelaram esquemas sofisticados de lavagem de dinheiro ligados a organizações criminosas, envolvendo *fintechs*, fundos de investimento e estruturas societárias que incluem seguradoras pertencentes a conglomerados financeiros.

Esses casos expõem a vulnerabilidade decorrente da fragmentação da supervisão e da ausência de um olhar consolidado sobre conglomerados que atuam simultaneamente em múltiplos segmentos.

A gravidade aumenta diante das denúncias de descontos indevidos em benefícios previdenciários, nos quais há suspeita de envolvimento de bancos, seguradoras e intermediários.

Situação semelhante ocorre em conglomerados financeiros, que também operam no mercado segurador, sem que a supervisão fragmentada ofereça instrumentos plenos para avaliar riscos integrados.





Diante desse contexto, a presente emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, propõe a substituição da supervisão fragmentada dos mercados bancário, de valores mobiliários e de seguros, atualmente exercida pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pela Superintendência de Seguros Privados, respectivamente, por uma Supervisão integrada, com a criação de uma única autoridade, a ser denominada de Banco Central, autoridade única do Sistema Financeiro Nacional, com as seguintes competências:

# formular e executar a política monetária e zelar pela estabilidade da moeda;

# supervisionar, regular, fiscalizar e resolver instituições e mercados bancários, valores mobiliários, seguros, previdência complementar e demais segmentos financeiros;

# exercer poder de polícia e assegurar proteção a consumidores, poupadores, investidores e segurados;

# atuar na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

# preservar a estabilidade financeira e prevenir riscos sistêmicos.

Em síntese, esta emenda à Proposta de Emenda Constitucional nº 65, de 2023, busca fortalecer a capacidade do Estado brasileiro de garantir a estabilidade do sistema financeiro, a segurança dos investidores e a confiança na moeda nacional, ao mesmo tempo em que reduz a fragmentação institucional e alinha o país aos padrões internacionais de regulação e supervisão financeira.

A consolidação das funções monetárias e de supervisão no Banco Central representa um passo decisivo para o fortalecimento da política macroprudencial, a redução do risco Brasil, o aumento da eficiência do sistema financeiro nacional e a sustentação do crescimento econômico em bases estáveis e duradouras.



Senhoras e Senhores Parlamentares, esta emenda responde à urgência de consolidar a supervisão do Sistema Financeiro Nacional em um órgão único, capaz de atuar de forma coordenada, eficiente, tempestiva e independente.

Trata-se de medida necessária para proteger o patrimônio dos brasileiros, assegurar estabilidade macroeconômica, prevenir ilícitos e alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais.

Por todo o exposto, com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 19 de março de 2026.

**Senadora Roberta Acioly**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

